



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Resolução 3/2020

Autor: Ivo Pedro da Silva e Carlito Pereira da Rocha - Vereadores

Ementa: Cria o Memorial da Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Resolução 03/2020, de autoria dos vereadores Ivo Pedro da Silva e Carlito Pereira da Rocha, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de resolução visa a criação do Memorial da Câmara Municipal de Juína.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Resolução nº 03/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I e 23, V da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Já a Lei Orgânica Municipal no artigo 57 estabelece a atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu regimento interno, serviços administrativos, organização e funcionamento.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Resolução nº 03/2020 é de iniciativa dos vereadores que o subscrevem e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução n° 03/2020.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica da Presidência não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 24 de agosto de 2020.


Flávio Lemos Gil
Assessor Jurídico da Presidência